



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

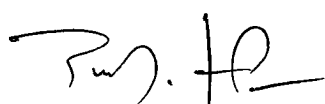
Processo nº : 10380.011860/2003-56
Recurso nº : 150.410
Matéria : IRPJ – Ex(s) 2001
Recorrente : FLORESTAL MARACAÇUMÉ LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.132

PERC - REGULARIDADE FISCAL INCOMPROVADA - Não faz jus ao benefício fiscal o contribuinte que, à época da opção, não estava regular perante o Fisco Federal.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORESTAL MARACAÇUMÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10380.011860/2003-56

Acórdão nº : 105-16.132

Recurso nº : 150410

Recorrente : FLORESTAL MARACAÇUMÉ LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de "*Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC*", indeferido, conforme de acórdão de folhas 157 a 163, ao argumento de que a contribuinte não comprovara sua regularidade fiscal.

Recurso voluntário às 165 a 169, alegando, em síntese, o seguinte: (i) que o simples fato de possuir pendências nos sistemas da SRF não seria razão suficiente para se entender irregular um determinado contribuinte, haja vista a possibilidade de pagamentos regulamente efetuados não serem alocados aos débitos correspondentes; (ii) que, por ocasião da opção, estava em processo de regularização de suas pendências com a SRF e a PGFN; (iii) que a revogação do benefício fiscal em questão pelas Medidas Provisórias 2.145, 2.156-5 e 2.199 não lhe atingiria, na medida em que o art. 32, XVIII, da MP 2.156-5/2001 "*ressalvou o direito para as pessoas que atendessem os requisitos estabelecidos*".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10380.011860/2003-56

Acórdão nº : 105-16.132

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O recurso não merece provimento, na medida em que não comprovado pela contribuinte que, no momento da opção, estava com sua situação regular perante a SRF e a PGFN, o que poderia ter sido feito com a juntada da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de estilo.

Os inúmeros DARF juntados ao processo pela contribuinte não a socorrem, porquanto em nenhum momento foram os mesmo vinculados aos débitos que, segundo as autoridades fiscais que oficiaram no feito, seriam impedimento à concessão do benefício fiscal.

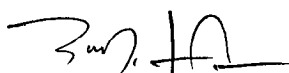
Ademais, retira eficácia probante dos referidos DARF o fato de parte das pendências impeditivas do reconhecimento do benefício fiscal objeto do litígio referirem-se a créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, sob o controle da PGFN, pois, como se sabe, a inscrição confere ao débito presunção de legitimidade, sendo certo que a contribuinte não se manifestou especificamente sobre tais inscrições.

Não bastasse isso, não provou a contribuinte que efetivamente se enquadra na hipótese excludente do art. 32, XVIII, da MP 2.156-5/2001.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF em 08 de novembro de 2006


Eduardo da Rocha Schmidt